



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.915397/2009-30
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3802-003.657 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria CPMF - DCOMP Eletrônico
Recorrente ITAÚ UNIBANCO S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. APROVEITAMENTO EM DCOMP ANTERIOR. DIREITO INEXISTENTE.

As informações sobre o direito de crédito e os débitos compensados assinaladas em DCOMP integram a essência do encontro de contas entre sujeito passivo e Fazenda Pública e definem os limites da compensação.

Não se homologa compensação de débito com direito de crédito já inteiramente comprometido em DCOMP anterior.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro

Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Adriene Maria de Miranda Veras. Ausente justificadamente o conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Proferiu sustentação oral, pelo recorrente, Dr. William Rodrigues Alves, OAB/SP nº 314.908.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 14ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto – SP (fls. 1.613/1.627), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pelo recorrente, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 2006

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. APROVEITAMENTO EM DCOMP ANTERIOR. DIREITO INEXISTENTE.

As informações sobre o direito de crédito e os débitos compensados assinaladas em Declaração de Compensação integram a essência do encontro de contas entre contribuinte e Fazenda Pública e definem os limites da compensação, não podendo ser alterados em sede de manifestação de inconformidade. Não se homologa compensação de débito com direito de crédito já inteiramente comprometido em DCOMP anterior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

A contribuinte apresentou Declaração de Compensação (nº 07887.31134.240608.1.3.04-3750) pretendendo a extinção de débito próprio com direito de crédito decorrente de suposto pagamento a maior de CPMF.

Por meio de despacho decisório, a unidade local não homologou a compensação declarada por inexistência de crédito. Segundo a decisão, cruzamento de informações mantidas pela Administração Fiscal acusara que o pagamento indicado como efetuado a maior estava integralmente alocado a débito confessado em DCTF, não havendo, portanto, saldo disponível para suportar a compensação declarada.

Inconformada, a interessada interpôs manifestação de inconformidade reiterando o direito ao crédito e mencionando a

retificação da DCTF à qual o pagamento fora alocado na íntegra. Referida manifestação foi julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Campinas. Entendeu a DRJ que a contribuinte não teria comprovado a liquidez e certeza do crédito aproveitado. Os autos subiram à segunda instância administrativa.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado contra a decisão da DRJ Campinas, para que a compensação fosse novamente apreciada, havendo entendido aquele colegiado que a apresentação da DCTF retificadora alterando o valor do débito ao qual fora vinculado o pagamento indicado como feito a maior, desconstituiria a causa original da não homologação, impondo-se o novo exame do feito.

Encaminhados os autos à origem, a unidade de jurisdição emitiu novo despacho decisório no qual informa que:

A DCOMP nº 07887.31134.240608.1.3.043750, objeto deste processo, refere-se exclusivamente ao DARF de nº 2611039431, período de apuração 20/05/2006, código de receita 5869, no valor original de R\$ 107.620.052,52, data de arrecadação 26/05/2006. Com base neste mesmo DARF o interessado apresentou ainda as seguintes Declarações de Compensação DCOMP:

[segue-se tabela com as compensações que teriam se utilizado do mesmo DARF, totalizando aproveitamento de R\$ 290.310,21]...

*O despacho relata que a contribuinte foi intimada a apresentar documentos relativos ao alegado direito de crédito. Informa ainda a autoridade fiscal **que a documentação apresentada comprovaria a cobrança indevida de CPMF dos clientes listados em tabela presente no despacho decisório, assim como dos correspondentes estornos, em um total de R\$ 12.148,88.***

A seguir, conclui o despacho decisório:

O interessado comprovou um crédito de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 12.148,88 [...], mas transmitiu, utilizando este crédito, declarações de compensação em um valor original total de R\$ 290.310,21 [...] Na PER/DCOMP nº 21502.062035.070606.1.3.044960, com informação do crédito relativo a PER/DCOMP nº 07887.31134.240608.1.3.043750 objeto deste processo, foi informado um crédito de R\$ 49.307,30, totalmente utilizado na própria PER/DCOMP.

Não restando crédito disponível, propomos a não homologação da PER/DCOMP nº 07887.31134.240608.1.3.043750.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade argumentado que:

a) o crédito em questão refere-se à CPMF recolhida a maior que tem origem em retenções indevidas sobre movimentações financeiras de diversos clientes, sendo o montante utilizado em diversas declarações de compensação;

b) atendendo a intimação fiscal, foram apresentados apenas os documentos relativos à formação do direito de crédito aproveitado na DCOMP examinada e não o conjunto probatório de todo o crédito apurado no pagamento; daí porque os valores comprovados não seriam suficientes para a homologação de todas as compensações;

c) equivocou-se a autoridade administrativa ao afirmar que o PER/DCOMP nº 21502.062035.070606.1.3.044960, com informação do direito de crédito a PER/DCOMP nº 07887.31134.240608.1.3.043750, foi informado um crédito de R\$ 49.307,30, totalmente utilizado na própria PER/DCOMP; despacho decisório proferido nos autos do processo que tem por objeto a PER/DCOMP nº 21502.062035.070606.1.3.044960 reconheceu direito creditório no importe de R\$ 16.300,63, restando R\$ 33.006,67 para ser alocado ao presente.

d) o direito de crédito não pode deixar de ser reconhecido por problemas de ordem formal tendo em vista que efetivamente houve recolhimento indevido;

e) a contribuinte possui o crédito pleiteado e assumiu o ônus financeiro do pagamento da CPMF quando efetuou o estorno aos clientes, sendo o detentor do crédito, nos termos do artigo 166 do CTN.

A ciência da decisão que manteve a exigência formalizada contra a recorrente ocorreu em 22/01/2014 (ciência eletrônica, fl. 1.632). Inconformada, a mesma apresentou, em 06/02/2014, o recurso voluntário de fls. 1.634/1.639, onde, além dos argumentos já aduzidos na primeira instância, ressalta que:

a) verifica-se que a não homologação da compensação do crédito de CPMF, período de apuração de maio de 2006, no valor original de R\$ 42.048,52, por meio do PER/DECOMP em referência, ocorreu por conta de um **erro do Recorrente**, qual seja, a entrega de DCTF original sem a contemplação do valor do crédito. Todavia, essa DCTF já foi retificada e contempla o crédito controvertido, conforme documentos acostados aos autos;

b) o crédito em discussão nestes autos, no montante original de R\$ 42.048,52, refere-se à uma parte da CPMF recolhida a maior no valor total de R\$ 290.310,25, objeto de outros pedidos de compensação, conforme detalhamento constante deste recurso;

c) o crédito total de CPMF foi devidamente demonstrado na DCTF do mês de maio de 2006, tem origem do pagamento da CPMF apurada naquele período, no valor de R\$ 107.329.741,33, com um DARF no valor de R\$ 107.620.052,52, conforme documentos anexados;

d) o crédito tem origem em valores recolhidos indevidamente de diversos clientes, que, por motivos diversos, não se sujeitavam à incidência do tributo. Para tanto, elabora um quadro demonstrativo das operações que ensejaram os recolhimentos indevidos;

e) para comprovar o recolhimento indevido e a assunção do ônus tributário, junta aos autos, documentos contábeis e fiscais, incluindo a contabilização das compensações, demonstrando que o ônus não recaiu sobre os seus clientes;

f) não deve prosperar o entendimento da DRJ não homologando a compensação, sob o fundamento de que o crédito já foi utilizado na DCOMP nº 21502.62035.070606.1.3.04-4960, pois a outra parcela de crédito excedente é discutida em outros processos que não possuem relação direta com a presente demanda e a cobrança, na hipótese de não homologação definitiva do crédito, ocorreu ou ocorrerá no processo próprio. Daí porque, os valores aqui comprovados não seriam suficientes para a homologação de todas as compensações.

g) de todo o exposto, restou comprovada a existência do indébito tributário que originou a compensação em tela e em observância ao princípio da verdade material sobre a formal, as provas trazidas aos autos devem ser acolhidas, requer que seja dado provimento ao seu recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

A ciência (eletrônica) da decisão recorrida se deu em 22/01/2014. Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 06/02/2014, tempestivamente, portanto. No mais, o recurso preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Extrai-se dos autos que o Recorrente apresentou Declaração de Compensação nº 07887.31134.240608.1.3.04-3750, pretendendo a extinção de débito próprio com direito de crédito decorrente de suposto pagamento a maior de CPMF.

A DRF de origem não homologou a compensação declarada por inexistência de crédito, não havendo, portanto, saldo disponível para suportar a compensação declarada na referida DCOMP.

Inconformada, a interessada interpôs manifestação de inconformidade reiterando o direito ao crédito e mencionando a retificação da DCTF à qual o pagamento fora alocado na íntegra. Entendeu a DRJ que a contribuinte não teria comprovado a liquidez e certeza do crédito aproveitado. Então, os autos subiram à segunda instância administrativa.

Consta dos autos que foi transmitida pela internet DCTF retificadora em data anterior à emissão do Despacho Decisório Eletrônico.

Analisando todo o acima exposto, o CARF deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, decidindo no sentido de que a compensação fosse novamente apreciada, **havendo entendido que a apresentação da DCTF retificadora**, alterando o valor

do débito ao qual fora vinculado o pagamento indicado como feito a maior, desconstituiria a causa original da não homologação, impondo-se o novo exame do feito.

Em cumprimento ao Acórdão nº 3302-01.503 (fls. 68/73), a unidade de jurisdição emitiu novo despacho decisório, onde relata que:

A DCOMP nº 07887.31134.240608.1.3.043750, objeto deste processo, refere-se exclusivamente ao DARF de nº 2611039431, período de apuração 20/05/2006, código de receita 5869, no valor original de R\$ 107.620.052,52, data de arrecadação 26/05/2006. Com base neste mesmo DARF o interessado apresentou ainda as seguintes Declarações de Compensação DCOMP:

[segue-se tabela com as compensações que teriam se utilizado do mesmo DARF, totalizando aproveitamento de R\$ 290.310,21]

O despacho relata que a contribuinte foi intimada a apresentar documentos relativos ao alegado direito de crédito. Informa ainda a autoridade fiscal que a documentação

Na sequência, conclui o despacho decisório:

O interessado comprovou um crédito de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 12.148,88 [...], mas transmitiu, utilizando este crédito, declarações de compensação em um valor original total de R\$ 290.310,21[...].

[...]Na PER/DCOMP nº 21502.062035.070606.1.3.044960, com informação do crédito relativo a PER/DCOMP nº 07887.31134.240608.1.3.043750 objeto deste processo, foi informado um crédito de R\$ 49.307,30, totalmente utilizado na própria PER/DCOMP.

Não restando crédito disponível, propomos a não homologação da PER/DCOMP nº 07887.31134.240608.1.3.04-3750 (g.n).

Nesse contexto, assim se posicionou a decisão *a quo*, a respeito da compensação tratada na DCOMP nº 07887.31134.240608.1.3.04-3750:

(...) Como relatado, os autos retornam a esta Delegacia de Julgamento por força de acórdão prolatado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que determinou novo exame da compensação declarada pela contribuinte. Entendeu aquele colegiado que a apresentação de DCTF retificadora teria alterado a situação jurídica na qual se baseara o despacho decisório de não homologação, devendo-se reexaminar a existência do direito creditório.

Em novo despacho decisório, a unidade de origem reconheceu a existência de pagamento a maior. Porém, não haveria como homologar a presente declaração de compensação já que o direito de crédito estaria integralmente comprometido na absorção de débito declarado em outra DCOMP (g.n).

O Recorrente, em seu recurso, alega que a não homologação da compensação do crédito de CPMF, período de apuração de maio de 2006, no valor original de R\$ 42.048,52, por meio do PER/DECOMP em referência, ocorreu por conta de um **erro do Recorrente**, qual seja, a entrega de DCTF original sem a contemplação do valor do crédito. Todavia, essa DCTF já foi retificada e contempla o crédito controvertido, conforme documentos acostados aos autos.

Que o crédito em discussão nestes autos, no montante original de R\$ 42.048,52, refere-se à uma parte da CPMF recolhida a maior no valor total de R\$ 290.310,25, objeto de outros pedidos de compensação, conforme detalhamento constante deste recurso e que o crédito total de CPMF foi devidamente demonstrado na DCTF do mês de maio de 2006, tem origem do pagamento da CPMF apurada naquele período, no valor de R\$ 107.329.741,33, com um DARF no valor de R\$ 107.620.052,52, conforme documentos anexados.

Aduz a Recorrente que o crédito tem origem em valores recolhidos indevidamente de diversos clientes, que, por motivos diversos, não se sujeitavam à incidência do tributo. Para tanto, elabora um quadro demonstrativo das operações que ensejaram os recolhimentos indevidos e para comprovar o recolhimento indevido e a assunção do ônus tributário, junta aos autos, documentos contábeis e fiscais, incluindo a contabilização das compensações, demonstrando que o ônus não recaiu sobre os seus clientes;

Ao final alega que não deve prosperar o entendimento da DRJ não homologando a compensação, sob o fundamento de que o crédito já foi utilizado na DCOMP nº 21502.62035.070606.1.3.04-4960, pois a outra parcela de crédito excedente é discutida em outros processos que não possuem relação direta com a presente demanda e a cobrança, na hipótese de não homologação definitiva do crédito, ocorreu ou ocorrerá no processo próprio. Daí porque, os valores aqui comprovados não seriam suficientes para a homologação de todas as compensações.

Preliminarmente, ressalte-se que no recurso apresentado pelo Recorrente na época, bem como no Acórdão proferido pelo CARF, a lide restringia-se ao **erro no preenchimento da DCTF e da sua retificadora**, conforme se observa na ementa do Acórdão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano calendário:2006

*COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF
RETIFICADORA. EFEITOS.*

*A DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, sendo consequência de sua apresentação, após a não homologação de compensação por ausência de saldo de créditos na DCTF original, a desconstituição da causa original da não homologação, cabendo à autoridade fiscal apurar, por meio de despacho devidamente fundamentado, a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo.
Acórdão nº 330201.406 sessão de 26/01/2012.*

No entanto, agora na presente discussão, observa-se que a não homologação da compensação teve como consequência quando o Recorrente transmitiu sua DCOMP compensando débito com suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, e

verificado pela Administração Tributária que as características do direito de crédito compensado estariam definidas em outra Declaração de Compensação.

Ou seja, apresentou uma declaração de compensação cujo crédito informado inexistia na base de dados da Receita Federal, não podendo agora, em sede de contencioso, modificar o âmbito de seu pedido, como corretamente asseverou a instância recorrida.

Concernente ao fato, veja-se trecho transcrito do Acórdão recorrido:

(...) No caso, a contribuinte transmitiu sua DCOMP compensando débito com suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, informando que as características do direito de crédito compensado estariam definidas em outra Declaração de Compensação.

Com efeito, na DCOMP sob exame (fl. 22), a contribuinte assinala que o direito de crédito compensado fora informado em outra declaração de compensação, a de nº21502.062035.070606.1.3.044960. Confira-se:

(...)

Essa última DCOMP traz, portanto, as características que definem a natureza e a dimensão do direito de crédito aproveitado na declaração de compensação ora em análise.

A citada DCOMP que contém as características do pagamento indevido indica o montante do direito de crédito: R\$ 49.800,37.

Esse valor, como se vê, foi integralmente vinculado à compensação do débito informado naquela mesma declaração.

Vale ainda dizer que todo o crédito informado tratado naquela DCOMP crédito encontra-se pendente de discussão administrativa conforme informa tabela constante do despacho decisório, não cabendo o transporte de eventual saldo para outra compensação (...).

É sabido que o documento intitulado Declaração de Compensação (DCOMP) se presta, assim, a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação.

De fato, o pedido de compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pelo sujeito passivo quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de créditos tributários. Instaurado o contencioso, não se admite que o contribuinte altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido na declaração de compensação, posto que tal procedimento desnatura o próprio objeto do processo.

Eventual manifestação da instância julgadora sobre a legitimidade de crédito tributário não admitido junto à autoridade responsável pelo exame de pedidos dessa natureza representaria verdadeira usurpação da competência da referida autoridade, o que também não se pode admitir.

Como é sabido, pois essa matéria foi regradada por diversos atos da RFB ao normatizar o art. 74, da Lei nº 9.430/96, que tanto a alteração de qualquer uma das

características do débito compensado como do pagamento afirmado como feito a maior (data de vencimento, data de recolhimento, valor, CNPJ, período de apuração, data do fato gerador, código de receita de tributo, etc), só podem ser efetivadas mediante a transmissão da correspondente DCOMP retificadora, respeitadas as condições estabelecidas pela legislação, entre elas a inexistência de despacho decisório que decida sobre a DCOMP original (art. 56 a 59 da IN SRF 600/2005 e 76 a 79, da IN RFB nº 900/2008).

Para melhor esclarecer o acima descrito, destaca-se mais um trecho do acórdão recorrido:

(...) É esse quadro que dá sustentação ao novo despacho decisório emitido pela unidade local. A nova análise do direito de crédito encomendada pela decisão do CARF resultou verificação da existência de pagamento a maior cuja compensação não fora formalizada pela contribuinte na DCOMP que veiculou o direito de crédito limitando-o à cifra de R\$ 49.800,36, inteiramente consumida na própria DCOMP nº 21502.062035.070606.1.3.044960.

Com efeito, como é cediço, a compensação que, nos termos do art. 170 do CTN, pressupõe liquidez e certeza dos créditos, é levada a efeito por meio de declaração capaz de extinguir o débito tributário sob condição da sua ulterior homologação, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme a redação que lhes foi fornecida pela Lei nº 10.637, de 2002. Portanto, cabe ao Fisco analisar se cabe ou não homologar uma compensação declarada.

Noutro giro, os parágrafos sétimo a nono do mesmo art. 74 da mesma Lei nº 9.430, de 1996, incluídos pela Lei nº 10.833, de 2003, indicam as consequências da não homologação da DCOMP, bem assim o objeto do litígio instaurado em razão da apresentação de manifestação de inconformidade.

Focado nesses parâmetros, entendo que o pleito do sujeito passivo não merece acolhida, pois não cabe a este Colegiado ir além da análise do ato de não homologação da Declaração de Compensação e tal ato, como decidido pelo acórdão recorrido, não merece reparo.

Observa-se vários julgados desta Corte que no caso do preenchimento dos dados do PER/DCOMP, cuja finalidade é a comunicação à administração tributária de um crédito e de um débito, os quais se extinguirão mutuamente, o erro na discriminação de qualquer um dos dois é claramente substancial, não podendo ser considerado simples erro material.

Neste sentido, quanto ao princípio da verdade material em detrimento do formalismo que deve nortear o processo administrativo fiscal, alegado pelo Recorrente, temos em conta que a DCOMP faz parte de maneira inseparável à compensação. A pesquisa da verdade material se dá em relação às informações assinaladas na DCOMP. Não se trata de investigar minuciosamente da existência ou não do pagamento a maior no montante mencionado pela contribuinte. No caso da compensação, as informações sobre o débito e o crédito inscritas na DCOMP, como dito, fazem parte da essência da compensação.

Por fim, temos em conta ainda que como se sabe, tratando-se a CPMF de tributo pago por terceiros, cabendo ao interessado, na condição de contribuinte de fato, tão

somente a obrigação por seu recolhimento, o direito à sua restituição/compensação se subsume, a teor do disciplinado pelo art. 166 do CTN. É fato que o Recorrente juntou cópia de demonstrativo dos extratos das contas correntes que receberam os créditos e dos valores estornados dos clientes, visando corroborar as suas alegações de que suportou o ônus de pagamento da CPMF indevidamente retida.

Da conclusão

Portanto, a unidade de origem reconheceu a existência de pagamento a maior pleiteado. Porém, não haveria como homologar a presente declaração de compensação já que o direito de crédito estaria integralmente comprometido na absorção de débito declarado em outra DCOMP, como demonstrado neste relatório.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator